

Entrelaçando direito, cinema e literatura: vida, trabalho e obra de Luiz Gama

Fernanda Miler Lima Pinto

Doutoranda em Ciências Sociais na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Mestra em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Especialista em Direito Penal (FDDJ), em Direito Penal e Criminologia (ICPC/UNINTER), em Metodologia do Ensino na Educação Superior (UNINTER) e em Diplomacia, Políticas Públicas e Cooperação Internacional (UNINTER). Advogada OAB-MA.

Jessica Painkow Rosa Cavalcante

Doutoranda pelo Programa de Pós-graduação em Direito Público na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO). Especialista em Direito Agrário e Agronegócio (FACAB) e em Direito Civil e Processo Civil (UCAM). Professora na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Advogada OAB-TO.

Leonardo Matheus Barnabé Batista

Doutorando em Ciências do Ambiente na Universidade Federal do Tocantins (UFT). Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Católica do Tocantins (UNICATOLICA). Especialista em Direito Civil e Processo Civil (UNICATOLICA) e em Filosofia e Teoria do Direito (PUC-MG). É professor na Faculdade de Palmas (FAPAL). Advogado OAB-TO e OAB-GO.

DOI: 10.47573/aya.5379.2.102.25

RESUMO

O presente estudo é um estudo singularmente bibliográfico com o objetivo de dissertar acerca da trajetória de vida do advogado abolicionista Luiz Gama, tendo como base um diálogo entre Direito, Cinema e Literatura. Nesse estudo, a biografia e obra de Gama, o recente filme “Doutor Gama” (2021) e trabalhos acadêmicos sobre o legado do advogado são acessados e relacionados. Esse artigo se estrutura da seguinte forma: primeiramente uma exposição da vida e obra de Luiz Gama, apontando quais seus feitos e sua produção intelectual, na qualidade de advogado abolicionista e militante da causa abolicionista. Após, mostra-se, inserido no movimento legalista, de que forma Luiz Gama contribuiu para a libertação dos escravos na qualidade de advogado, qual seu papel na história e como se deu o movimento abolicionista após sua morte.

Palavras-chave: Luiz Gama. direito. cinema. literatura. abolicionismo.

ABSTRACT

This study is a singularly bibliographical study aiming to discuss the trajectory of life of the abolitionist lawyer Luiz Gama, based on a dialogue between Law, Cinema and Literature. In this study, the biography and work of Gama, the recent film "Doutor Gama" (2021) and academic works on the legacy of the lawyer are accessed and related. This article is structured as follows: first, an exhibition of the life and work of Luiz Gama, pointing out his achievements and his intellectual production, as an abolitionist lawyer and an activist of the abolitionist cause. After, it is shown, inserted in the legalistic movement, how Luiz Gama contributed to the liberation of slaves as a lawyer, what his role in history and how the abolitionist movement took place after his death.

Keywords: Luiz Gama. law. cinema. literature. abolitionism.

INTRODUÇÃO

Através do estudo bibliográfico e do diálogo travado entre Direito, Cinema e Literatura, apresenta-se como objetivo principal desse exposto dissertar sobre a trajetória de vida de Luiz Gama, enquanto advogado militante abolicionista. Busca-se aqui apresentar as contribuições dessa personalidade para o movimento que almejava o fim da escravidão no Brasil, relacionando a biografia e a obra desse autor, o recente filme “Doutor Gama”(2021) e trabalhos acadêmicos acerca do legado do advogado abolicionista.

Luiz Gama, escravizado aos 8 anos, foi libertado por volta de 1848, quando procurou autoridades públicas para reclamar sua liberdade, tornando-se livre ao provar judicialmente que foi mantido em cativeiro ilegal (AZEVEDO, 2010, p. 95).

Na década de 1970, em São Paulo, ele foi um importante agente no surgimento do movimento que intentava a libertação de escravos. Gama era reconhecido como estritamente legalista, moderado e que se restringia aos debates legislativos imigrantistas e à atuação forense (AZEVEDO, 2010). Com sua morte, em 1882, se inicia um movimento no qual Elsiene Azevedo (2010) descreve como “abolicionismo radical”, que tem forte adesão popular e é simbolizado na figura de Antonio Bento, o abolicionismo que desestabiliza a propriedade escrava e desrespeita

de fato sua legalidade.

Esse artigo se estrutura da seguinte forma: primeiramente uma exposição da vida e obra de Luiz Gama, apontando quais seus feitos e sua produção intelectual, na qualidade de advogado abolicionista e militante da causa abolicionista. Após, mostra-se, inserido no movimento legalista, de que forma Luiz Gama contribuiu para a libertação dos escravos na qualidade de advogado, qual seu papel na história e como se deu o movimento abolicionista após sua morte.

LUIZ GAMA: VIDA E OBRA

Conforme relata no filme *Doutor Gama*, estreado em 2021, o advogado e escritor abolicionista se torna uma das figuras mais importantes da história brasileira, Gama, mesmo com a vida de um homem escravizado conseguiu estudo e alfabetização, ferramentas que possibilitaram a conquista da própria liberdade.

Um homem cuja trajetória de vida, obra e ofício estão extremamente intrincadas e possibilitam compreender suas razões e ideais. Um homem que é considerado por muitos como herói, levando em consideração a baixíssima probabilidade de ascensão social que ele conquistou em sua época e seus feitos diante a todos os obstáculos enfrentados, que valorizava os princípios e via no Direito e nas letras um caminho de emancipação. Esse homem marca a história desse país, Brasil, e tem por nome Luiz Gonzaga Pinto da Gama, o qual colecionava apelidos como “insumisso”, “bode”, “agente da Internacional Socialista”, “Orfeu de carapinha”, “precursor do Abolicionismo no Brasil”, “poeta da negritude”, e que se consagrou como uma das principais personalidades brasileiras na defesa da liberdade (SANTOS, 2010).

Gama foi um dos raros intelectuais negros brasileiros do século XIX, o único autodidata e escravizado por 8 anos de sua vida, antes de integrar a República das Letras, local reservado aos brancos. Nascido na Bahia, em 1830, Luiz Gama, de acordo consigo mesmo em autobiografia, era filho de uma africana livre, de origem da Costa Mina (Nagô de Nações), Luiza Mahin, e de um fidalgo de origem portuguesa (BENEDITO, 2011, p. 67). Aos 10 anos de idade, Gama foi vendido, sem o conhecimento de sua mãe, ilegalmente, pelo seu próprio pai a um navio de tráfico interprovincial de escravos, desembarcando no Rio de Janeiro e seguindo a pé, até Santos e depois, Campinas. Nesse período, escravos baianos não eram vendidos facilmente por serem conhecidos como “rebeldes”, desse modo Gama foi rejeitado diversas vezes até ser enviado para São Paulo e passar a viver como escravo do comerciante Antônio Pereira Cardoso (DOMINGUES, 2016, p. 393).

Em 1847, o jovem Antônio Rodrigues do Prado Júnior, estudante de Direito, foi morar na casa de Antônio Pereira Cardoso, quando Luiz Gama tinha 17 anos e ainda vivia sob a condição de escravo. Os dois jovens passaram a nutrir uma forte amizade. Sob a influência de Prado Júnior, Luiz Gama aprendeu a ler e escrever, teve contato com a literatura e com o mundo do Direito (BENEDITO, 2011). Em um ano, Gama já estava alfabetizado, o que demonstra seu autodidatismo, que o possibilitou aprender sobre sua própria história e coletar provas¹ precisas de

¹ “Sem alarde, Luiz Gama conseguiu “obter ardilosa e secretamente provas inconcussas” de sua liberdade, segundo ele mesmo, e fugiu da casa do alferes. A forma como obteve essa prova, não se sabe, pois toda a documentação sobre a escravidão foi destruída a mando do então ministro da Fazenda, Rui Barbosa, em circular datada de 13 de maio de 1891. Sob a alegação de que a escravidão era uma mancha na história do Brasil (o que é pura verdade), o venerado Rui Barbosa cometeu a barbaridade de destruir o que seria um dos principais instrumentos de estudos sobre o assunto, como se, destruindo a prova do crime, o próprio crime pudesse ser apagado” (BENEDITO, 2011, p. 20).

sua liberdade, visto que tinha nascido livre e não poderia ter sido vendido como escravo.

Em São Paulo, Gama se tornou rábula (BENEDITO, 2011), advogado com altos conhecimentos jurídicos sem diploma, maneira pela qual ele podia defender e ajuizar ações em prol de pessoas escravizadas. Estima-se que ele tenha garantido a liberdade a cerca de 500 pessoas (ROSSI; COSTA, 2018). Um dos argumentos utilizados por Gama, que prezava muito pela legalidade, era o resgate da Convenção de 1826, assinada por Dom Pedro I e ratificada em 13 de março de 1827. Segundo esse documento, em seu artigo 1º, sob o prazo de três anos, o Brasil se comprometeria em extinguir o tráfico negreiro, o qual, passado esse período, seria considerado pirataria. Ademais, quanto ao foro responsável para dirimir celeumas advindas do não cumprimento dessa regra, duas comissões mistas foram instituídas, uma no Rio de Janeiro e outra em Serra Leoa, com o intuito de garantir a liberdade dos africanos traficados e escravizados após essa lei (PRESSÃO, [20--?]). Deve-se destacar que mais de 700 mil pessoas adentraram no Brasil em condição de escravidão sob a vigência dessa lei, que tinha sua eficácia comprometida pela falta de interesse das próprias autoridades em fazê-la ser cumprida (MACHADO, 2021). O tráfico de escravos apenas foi abolido definitivamente em 1850 (PRESSÃO, [20--?]).

Além disso, pedidos de *habeas corpus* eram outro ponto forte de Luiz Gama a fim de garantir a liberdade de escravos presos, principalmente por serem acusados de fuga. “Ainda trabalhou em ações de liberdade, quando o escravo fazia um pedido judicial para comprar sua própria alforria – o que passou a ser permitido em 1871, em um dos artigos da Lei do Ventre Livre” (ROSSI; COSTA, 2018).

Luiz Gama faleceu em 1882, padecendo de diabetes, sem ter presenciado a abolição da escravatura. Em seu funeral, uma multidão tomou de conta das ruas da cidade. Negros, brancos, muitos pobres, alguns ricos, ex-escravos, senhores de escravos, autoridades, poetas, intelectuais, pessoas dos mais diversos estratos sociais. Era de se surpreender, numa sociedade tão racista, que um homem negro e pobre pudesse mobilizar tantas pessoas em sua despedida (BENEDITO, 2011). Gama faleceu deixando “de herança apenas um nome que virou sinônimo de luta e exemplo de retidão, de gente que não fazia concessões. Defendia o que achava justo sem se importar com as consequências que pudessem reverter contra ele” (BENEDITO, 2011, p. 12).

No tocante as obras produzidas por Luiz Gama, pode-se afirmar que o Jornalismo, a Literatura, o Direito e a Política foram instrumentos e armas utilizados pelo autor para lutar por igualdade racial e social. Destaca-se seu espírito revolucionário, ao se consagrar como o primeiro grande poeta satírico no romantismo (SANTOS, 2010).

Em meio a esse cenário, os ideais românticos lustravam as inquietações de jovens poetas e escritores que expressavam, em primeira pessoa, a busca de identidade, lirismo e crítica social. Gonçalves Dias, Álvares de Azevedo e Castro Alves são, respectivamente, os nomes que melhor identificam as três fases de tal tradição literária. O índio, a mulher e o negro tornaram-se fontes de inspiração e criação literária. A sociedade brasileira constituía o cenário de relações sociais desiguais, cuja síntese era a manutenção da escravatura. Luiz Gama destacou-se pela bandeira abolicionista e, ao articular-se no jogo político social que se instituiu no Império e na província paulista, em particular, transformou-se na figura central da luta contra a escravidão. Enxergando além de seu tempo, Gama não separou o social do racial e combateu tanto a escravidão quanto a monarquia. Vislumbrou na República o nascimento da igualdade e da liberdade numa perspectiva cidadã. Pensando assim, participou dos setores mais progressistas de seu tempo. Fundou e colaborou com órgãos da imprensa, bem como com o Partido Republicano Paulista (PRP) e integrou de maneira atuante a maçonaria. (SANTOS, 2010, p. 40).

O livro mais famoso de Gama é a obra poética *Primeiras Trovas Burlescas*, sob o pseudônimo Getulino. Além disso, ele fundou diversos jornais como *Diabo Coxo*, *O Cabrião*, *Democracia e Radical Paulistano*. No entanto, a obra esparsa do advogado é muito mais numerosa. Recentemente, em 2021, a editora Hedra lança um conjunto de mais de 750 textos de Luiz Gama, sendo que cerca de 80% dos textos reunidos ainda são desconhecidos do público em geral, o que totaliza por volta de 600 escritos. São dez volumes divididos sob os temas: Vol. 1: Poesia (1859-1865); Vol. 2: Profecia (1862-1865); Vol. 3: Comédia (1866-1867); Vol. 4: Democracia (1866-1869); Vol. 5: Direito (1870-1875); Vol. 6: Sátira (1876); Vol. 7: Crime (1877-1879); Vol. 8: Liberdade (1880-1882); Vol. 9: Justiça (1850-1882); Vol. 10: África-Brasil (1850-1882) (COLEÇÃO, 2021).

Atualmente, em 2021, foi concedido a Luiz Gama o título póstumo de Doutor honoris causa pela Universidade de São Paulo (USP). Diversos livros, biografias e documentários buscam na história de vida e trabalhos de Luiz Gama inspiração e base. Destaca-se recentemente o filme *Doutor Gama*, lançado em 2021, dirigido por Jeferson De, produzido pela Paranoid Filmes, com Globo Filmes e Buda Filmes como produtoras associadas. Nesse drama biográfico, a história se divide em primeiramente apresentar as origens e trajetória de vida de Luiz Gama da infância até se consagrar como “advogado dos escravos”. Depois, o enredo se concentra em apresentar e desenvolver a atuação de Gama em um caso de assassinato de um escravo contra seu senhor. Nesse caso, apesar de todos os desafios e aparente impossibilidade de defesa do acusado, Gama consegue sua absolvição.

LIBERDADE E LEI

Analisando o período colonial e imperial do Brasil, sabe-se que o escravo era uma das formas de propriedade² existentes. Nas palavras de Clóvis Moura (1992, p. 16), “era uma propriedade privada, propriedade como qualquer outro semovente, como o porco ou o cavalo”. E, ao analisar sua história, percebe-se que o escravo e a propriedade se relacionam diretamente desde o início do processo de colonização do Brasil pelos portugueses. Importante notar que, quando os discursos se davam no sentido de ensejar alguma forma de libertá-los, “a oposição sustentava que estava sendo ferido o “direito de propriedade” dos senhores” (TRECCANI, 2006, p. 81).

A escravidão dos africanos trazidos ao Brasil foi “a maior e mais prolongada transmigração forçada de povos que registra a história, tão rica de consequências que nenhum estudo consegue abrangê-la totalmente” (TRECCANI, 2006, p. 30). O escravo era objetificado através do comércio; da moeda de troca; da exploração da mão de obra em situações extremamente precárias. O ser humano (escravizado) era tratado como objeto, despossuído de qualquer direito, submetido a formas violentas de controle psicológico e social, em constante terrorismo, e, muitas vezes “[...] se rebelava e fugia para as matas, organizando quilombos, onde reencontrava a sua condição humana”(MOURA, 1992, p. 21).

O Código de Processo Penal, em 1835, instaurou o chamado “perigo negro”, associando quilombo a um “valhacouto de bandidos” que ameaçava a “estabilidade e integridade do Império, sendo a pena para os seus integrantes [...] a degola”. O “perigo negro” foi marcado por um movi-

² Como o escravo era tratado como objeto, as relações existentes eram de proprietário e possuidor da coisa, reguladas pela normativa vigente. Inclusive sua perda poderia ensejar indenização para os proprietários.

mento “em função das guerras da Bahia e do Maranhão” e “muitos destes quilombos se organizavam dentro de um arcabouço ideológico, ou seja, a fuga implica numa reação ao colonialismo” (NASCIMENTO, 1985, p. 46).

Nesse período, foram grandes os aglomerados de escravos fugidos (ou alforriados) que se juntaram, ou seja, ao contrário do senso comum, pensar que o quilombo era uma formação que, necessariamente, deveria ser pequena e escondida é um engano. Vários quilombos eram localizados em pontos estratégicos de comércio, nos arredores de vilas. Os quilombolas criavam sua própria forma de subsistência e normas de convivência, que influenciavam diretamente na economia do Estado. Aliás, foi por essa influência direta na economia que a existência desses “aglomerados” passou a se tornar uma preocupação para o sistema capitalista da época: os quilombos eram capazes de descentralizar o poder econômico antes nas mãos apenas dos senhores de engenhos e comerciantes.

É inacreditável pensar que o escravo foi libertado com a Lei Áurea ³ e limitar a essa normativa sua história de resistência e luta por liberdade e reconhecimento. Até que ela fosse promulgada (e aplicada), os escravos foram muito violados. O correto seria dizer que houve um “processo de libertação” pelo qual os africanos escravizados e seus descendentes passaram/sofreram. Esse processo perdurou por “quase todo o século XIX, iniciando por volta de 1810 e seguindo até 13 de maio de 1888, com a assinatura formal de sua abolição” (TRECCANI, 2006, p. 75).

A primeira medida tomada foi no sentido de (tentar) abolir o “tráfico negreiro”, em 1826, quando o Brasil assinou uma convenção na qual se comprometia a tratá-lo como pirataria. A medida foi ratificada em 1827, “por meio de um decreto que determinou o fim do comércio negreiro no prazo máximo de quatro anos”, tipificado como crime (TRECCANI, 2006, p. 77).

O art. 179 do Código Criminal de 1830 tipificava o delito de escravizar uma pessoa livre; a Portaria de 21 de maio de 1831 e a Lei 7 de novembro do mesmo ano determinava não só a condenação dos criminosos, mas também a libertação destes escravos que deveriam ser reexportados às custas de quem infringia a lei. (TRECCANI, 2006, p. 77).

Girolamo Treccani (2006, p. 78-79) informa que tal medida foi ineficiente e, inclusive, aumentou o comércio de escravos ante a inoperância fiscalizatória do governo brasileiro. Assim, os ingleses intensificaram a sua fiscalização nos mares, forçando uma “indevida intervenção estrangeira”, conforme relatavam os senhores proprietários.

O tráfico voltou a ser coibido pela Lei n. 581, de 04 de setembro de 1850, conhecida pelo nome de seu autor, **Eusébio de Queiroz** Coutinho Mattoso Câmara, que proibiu o tráfico negreiro considerando-o como “pirataria”, e que foi complementada pela Lei Nabuco de Araújo, de 1854. O fim do tráfico negreiro representou o começo da transformação da estrutura das relações de trabalho no Brasil, que tinham sido mantidas praticamente intactas desde a época colonial (...). O Aviso n. 188, de 1856, confirmou o princípio de que só poderiam ser admitidas no solo brasileiro as pessoas livres, (...). A partir daquele momento, para Silva (2003 p.55-56): “**O sistema escravista, a ordem secularmente estabelecida, transformara-se em crime de extorsão; o abolicionismo prático, que era crime, que era roubo, passou a ser virtude**”. Enquanto os deputados discutiam se, como e quando a escravidão deveria ser abolida, o preço dos escravos disparava. (TRECCANI, 2006, p. 79, grifo do autor).

Clóvis Moura (1992, p. 54-55) chama esses momentos de “decadência da escravidão”, cuja mola propulsora foi a proibição do tráfico em 1850, vez que, considerando que a vida útil do escravo era baixa (de 7 a 10 anos), a população demográfica escrava começou a decrescer, ³ A “libertação” dos escravos se deu com a Lei Áurea (Lei Imperial n.o 3.353, de 13 de maio de 1888).

aumentando o seu custo e tornando-a “valiosa”. Ainda, além dessa causa demográfica, houve a decadência do mercado mundial de açúcar⁴ no nordeste do Brasil e a decadência do subsolo em Minas Gerais e Goiás, “pois a avidez da metrópole exaurira em menos de dois séculos quase toda a riqueza do subsolo daquela área”.

Foi na segunda metade do século XIX que surgiu uma nova cultura no Sudeste que exigia uma mão de obra maior: o café. Como o tráfico de africanos estava proibido, deu-se início ao tráfico entre as províncias⁵ (Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais) e a população escrava começou a ser deslocada para novas áreas prósperas do plantio do café. Como os membros de uma mesma família de escravos poderiam ser vendidos para senhores diferentes, iniciou-se também a fragmentação dos grupos familiares (MOURA, 1992).

Em torno desse novo produto (o café) surgiram no Brasil dois grupos econômicos distintos: no primeiro, os fazendeiros do Vale do Paraíba do Sul (aristocracia agrária tradicional), que utilizavam mão de obra escrava; no segundo, os fazendeiros do Oeste Paulista (aristocracia agrária moderna), que iniciaram a utilização da mão de obra de imigrantes europeus na lavoura cafeeira e eram republicanos.

Se antes o escravo era facilmente importado, na realidade do comércio do café passou a ser diferente: o escravo passou a ter alto custo internamente e a ser “protegido”, pois a sua inutilização “iria onerar o custo da produção” (MOURA, 1992, p. 56).

A educação formal se direcionava especialmente para pessoas brancas. Na década de 1830 e adiante, o império passava por diversas transformações sociais e na ordem política, foi nesse momento que surgiram as primeiras leis e regulamentos sobre a instrução, determinando a permissão e a interdição da matrícula e presença escolar.

Luiz Gama, no final da década de 1860 já configurava como funcionário público na delegacia de polícia de São Paulo, no entanto, desde 1840, seu nome já constava nos processos policiais (como escrivão da delegacia, testemunha de apreensões nos autos de corpos de delito ou mandados de busca e apreensão, e, ainda, como escrivão nos inquéritos policiais).

Elciene Azevedo (2010, p. 95) relata que em 1868, no mês de janeiro, o Vitor Augusto Monteiro Salgado apareceu na delegacia que Luiz Gama trabalhava com três escravos e uma procuração, a intenção era pela negociação dos cativos pela liberdade, desde que, houvesse o pagamento do preço exigido.

Inicialmente, Vitor Augusto (representando o proprietário dos escravos que residia em Mogi das Cruzes) tinha a intenção de vender os escravos na Corte, indo à delegacia para requerer o passaporte que possibilitava o condimento até Rio de Janeiro sem demais problemas. No entanto, Luiz Gama, ao invés do passaporte, informou o condimento de um dos escravos para o chefe de polícia,

Apresento à v.s. o preto José, escravo do Tenente Coronel Antonio Mendes da Costa, Africano, de 22 a 25 anos de idade, seguramente importado depois da proibição legal do tráfico, o qual apreendi como livre, a fim de v.s. o leve [sic] à presença do Ex. mo. sr. dr. chefe de polícia.

Chamo a atenção de v.s. para a procuração inclusas, do próprio punho daquele tenente-coronel, na qual é assinada a idade de 28 anos ao dito preto.

⁴ Que era a mercadoria de exportação que mais se utilizava de trabalho escravo no nordeste do Brasil.

⁵ Os fazendeiros de café começaram a importar o escravo de Pernambuco, Bahia e Ceará para o Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, tendo em vista que aquelas províncias já estavam decadentes. (MOURA, 1992, p. 55).

O amanuense da polícia Luiz Gonzaga Pinto da Gama.⁶ (AZEVEDO, 2010, p. 96).

Luiz Gama, baseando em um simples cálculo aritmético apreendeu o escravo José⁷, pois, se o mesmo tinha 28 anos, havia nascido em 1840, logo, sendo africano, só poderia ter entrado no Brasil após a lei de proibição do tráfico negreiro (de 1831). A apreensão foi realizada, e o José, foi recolhido à Casa de Correção, iniciando assim, as investigações acerca da legalidade de sua condição de escravo.

Elciene Azevedo (2010, p.96-97) informa que tal processo de apreensão do escravo José encontra-se incompleto, não podendo ser verificado o resultado da lide. Porém, informa que no final da década de 1860, vários processos como esse são identificados com a participação de Luiz Gama, mesmo ele não sendo considerado “o grande rábula das causas da liberdade, mas simplesmente um funcionário que, em função do cargo que exercia, lidava diretamente com os conflitos particulares dos senhores e escravos” que vinham parar na delegacia. Nota-se que nessa época, Luiz Gama não possuía formação jurídica.

Por tais feitos, no início da década de 1860, Luiz Gama fora advertido, pois seus superiores consideravam tal atitude “inapropriada para um empregado da polícia, sob pena de ser exonerado do cargo que exercia”(AZEVEDO, 2010, p. 98). A exoneração ocorreu em novembro de 1869 em um caso que teve grande repercussão pública:

Por seu teor, altamente polêmico, o fato é especialmente revelador do surgimento, na capital de uma das províncias mais escravistas do Império, de um forte engajamento político que, apoiando as reivindicações escravas na Justiça. O que argumento aqui é que esse movimento surgiu antes mesmo da promulgação da lei de 28 de setembro de 1871 - que, ao legalizar o pecúlio e a alforria forçada, tornou as ações de liberdade processos sumários - e teve dimensões significativas para a análise da participação escrava no processo de Abolição. (AZEVEDO, 2010, p. 98)

Luiz Gama lutava pela aplicação das leis, mesmo considerando elas leis que produzem pouco resultado ou, como conhecido, lei para “inglês ver”⁸. Se dá com base nelas a militância pela libertação dos escravos, sendo considerado

[...] o principal representante de um grupo de advogados, formados ou não em Direito na Faculdade do Largo São Francisco, em São Paulo, a utilizar-se da lei de 1831 em processos judiciais, em uma combativa e engajada com a causa abolicionista. Sem dúvida, tais agentes eram bem informados, letrados, e ligados à outros tantos abolicionistas que atuavam em diversas frentes. Pode parecer à primeira vista, como de fato se afirmou durante longo período, que os escravos, por sua vez, não tinham condições de se articularem, não havia caminhos para que entre si trocassem ideias sobre liberdade e direitos. Contudo, é relevante refletir que as discussões parlamentares, os jornais da época, as escolas de Direito do país, escritores e pensadores, como exemplificativamente Castro Alves, todos estavam envolvidos com a causa da liberdade dos escravos, e agiam em suas esferas. Havia escravos por todas as partes, nas cidades, entre as cidades, que viajavam, que se alugavam. Havia escravos que sabiam ler e escrever, então havia veios pelos quais as ideias poderiam escoar e se difundir. (COVOLAN; FABRICIO, 2014, p. 55)

Luiz Gama via na lei uma matéria clara e positiva, utilizava o Jornal Radical Paulistano, no qual era redator, como uma ferramenta aliada para tornar pública tragédias que relacionassem o judiciário e a ausência do cumprimento da lei. Discutia jurisprudência, questionava sentença, procedimentos, juízes, delegados e etc. Era responsável pela coluna Foro da Capital: “espécie de crônica dos bastidores dos tribunais que, a despeito do nome, também tratava de litígios de outras localidades da província”. Nesta coluna Luiz Gama dava continuidade à uma causa

6 Autos de apreensão do escravo José, 1868. Arquivo do Estado de São Paulo (Aesp), Processos Policiais, CO 3.215.

7 Autos de apreensão do escravo José, 1868. Arquivo do Estado de São Paulo (Aesp), Processos Policiais, CO 3.215.

8 Se referindo ao Decreto de 1864 que tinha fundamento na extinção de tráfico de 1831, e a Lei Eusébio de Queiroz (1850).

iniciada com Rego Freitas acerca do artigo 10 do decreto de 12 de abril de 1832 (que buscava regulamentar a lei de 7 de novembro de 1831 quanto ao caráter administrativo).

Além das mencionadas leis e considerando o aumento do valor do escravo no mercado combinado com a necessidade de sua “proteção”, surgiram as primeiras “leis protetoras”, como a Lei do Ventre Livre⁹, a Lei do Sexagenário¹⁰, a extinção da pena de açoite, a proibição de se venderem para senhores diferentes membros da mesma família escrava, e outras, que protegeriam mais a “propriedade do senhor do que a pessoa do escravo” (MOURA, 1992, p. 57).

A Lei do Ventre livre fez surgir diversos debates no sentido de que os senhores estavam sendo desapropriados “daquilo que é legalmente seu domínio”, o que deveria ensejar indenizações. Isso influenciou na possibilidade de os senhores de engenho escolherem “entre entregar as crianças libertas a uma instituição pública quando completassem oito anos, recebendo em troca 600 mil reis, ou utilizar seus serviços até que tivessem 21 anos”. Os filhos libertos dos escravos eram chamados de “ingênuos” e, “até 1885, só 188 ingênuos teriam sido entregues” (TRECCANI, 2006, p. 81-82). Na visão de Clóvis Moura (1992, p. 57), a Lei do Ventre Livre serviu para que o ingênuo vivesse até os vinte anos em uma espécie de escravidão mascarada, trabalhando para o senhor.

Quanto à Lei do Sexagenário, apesar de pouco prática, gerou um valor simbólico na história de libertação. Na visão de Girolamo Treccani (2006), ocasionou a libertação antecipada e o pagamento de menores indenizações aos proprietários. Para Clóvis Moura (1992, p. 57), a Lei do Sexagenário nada mais foi do que uma desculpa de descarte da população escrava que já não era mais produtiva e que somente traria prejuízos aos senhores.

Mas, importante é notar que, da análise rasa dessas leis protetoras, criava-se uma falsa ideia de que a intenção estatal era realmente a de proteger a pessoa do escravo. Daí o engano. Essas leis protetoras eram, na verdade, protetoras da propriedade do senhor. A relação de propriedade que o escravo ensejava era tão forte e vantajosa (financeiramente) que os senhores donos de escravos ingressaram com várias ações buscando indenizações quando da liberdade concedida, o que fez com que o Parlamento fixasse uma tabela de valores que deveriam ser pagos por escravo liberto¹¹.

Dessas leis, na década de 1880, começaram a surgir entidades que auxiliavam os resgates dos escravos e reuniam verbas para efetuar os pagamentos, criando “fundos de emancipações”. Nessa época, “não faltaram heróis a essa santa cruzada, a cuja vitória [sic] foi honroso remate a áurea Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888” (TRECCANI, 2006, p. 82).

Não só os populares acoitavam os fugidos. Segundo Silva (2003, p.28), a própria princesa Isabel se tinha engajado pessoal e diretamente na luta abolicionista: *‘A princesa Isabel também protegia escravos fugidos em Petrópolis [...] Tal o comprometimento do trono, sob Isabel, que o próprio palácio imperial transformara-se numa espécie de quilombo abolicionista’*. (TRECCANI, 2006, p. 88, grifo do autor).

9 Lei n. 2.040, de 28 de novembro de 1871, “[...] que concedeu a liberdade aos escravos que nasciam em cativeiro”. (TRECCANI, 2006, p. 80).

10 Lei 3.270, de 28 de setembro de 1885, também chamada de “Lei Saraiva Cotegipe, que libertou os que atingiam esta idade. Essa lei permitia que os escravos constituíssem pecúlio por meio de doações, heranças e seu trabalho (neste caso desde que autorizado pelo dono), que poderia ser usado para adquirir a liberdade”. O que era pouco prático, “pois a expectativa de vida do escravo não passava de 40 anos”. (TRECCANI, 2006, p. 83-84).

11 Para uma melhor informação, “Mendonça (2001, p. 53-99) relata vários processos judiciais que versavam sobre esse valor. Para evitar essas disputas, em 1855, o Parlamento aprovou uma tabela de referência que fixava os seguintes valores: escravos menores de trinta anos: 900\$000; escravos de 30 a 40 anos: 800\$000; escravos de 40 a 50 anos: 600\$000; escravos de 55 a 60 anos: 200\$000 (MENDONÇA, 2001, p. 90). Alguns deles se alastravam durante vários anos, nos quais os escravos eram depositados nas mãos de um curador, mas permaneciam como tais”. (TRECCANI, 2006, p. 84).

Decorrente das diversas formas “asseguradas” em lei, da resistência negra e dos movimentos sociais, o processo de abolição da escravidão foi se consolidando lentamente e, com 65 votos favoráveis e 9 contrários, a Lei Áurea foi aprovada em 13 de maio, libertando 723.719 escravos.

O escravismo, portanto, incorporou-se na história brasileira por 354 anos. O Brasil foi, portanto, o país do Novo Mundo no qual a escravidão perdurou durante mais tempo e aquele que importou o maior número de escravos. Freitas (1980, p. 11) mostra: ‘O Brasil assinalou o recorde americano no tráfico de escravos, importando perto de 40% do total de nove milhões e quinhentos mil negros transportados para o Novo mundo; nove vezes mais que os Estados Unidos (6%) e bem mais que o dobro da América Hispânica (18%), do Caribe inglês (17%) e do Caribe Francês (17%). O Brasil foi o último país independente a abolir legalmente o tráfico’. Meltzer (2004, p. 302) afirma: ‘No dia 13 de maio de 1888, quando uma de cada vinte pessoas numa população de 14 milhões de habitantes era escrava, a “Lei Áurea” aboliu a escravidão de uma vez por todas, e sem compensação’. (TRECCANI, 2006, p.90-91, grifo do autor).

Maria Helena Machado (1995, p. 153) afirma que “a morte de Luiz Gama na cidade de São Paulo em 1882, marcando o fim de uma fase, abriu uma nova etapa ao movimento abolicionista paulistano, com a teatral entrada em cena de Antonio Bento”. A autora aponta que a morte de Gama ensejou na emergência de novas formas de luta contra a escravidão. Aponta que enquanto Gama estava vivo o processo abolicionista (paulista) teria como marca principal o apego à legalidade, e, após sua morte, inicia uma segunda fase que se marca por lutas populares e radicais através de ações de Antonio Bento, pois, teria ele jurado no caixão de Luiz Gama que daria continuidade à luta.

Em uma análise crítica, Elciene Azevedo (2010, p. 29) aponta que elaborar tal distinção acaba construindo “uma oposição que opera um antagonismo entre despolitização e politização, definindo o que é ou não político a partir de ideias que são exteriores ao período analisado”. Isso exclui a chance de receber como políticas as diferentes formas de engajar e envolver escravos, autoridade públicas, advogados na atuação em prol da liberdade (ainda que antes de 1880).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No século XIX, sob a égide do liberalismo (com seus limites no Brasil), sob a batuta da Inglaterra e também da exploração cafeeira (a partir da década de 1850), iniciou-se, no Brasil, um processo que, a conta gotas, levou finalmente à Lei Áurea em 1888.

Luiz Gama representa o principal representante do grupo de advogados (formados ou não) em Direito (na Faculdade do Largo São Francisco, em São Paulo) a utilizar a lei de 1831 nos processos judiciais de forma combativa e engajada com a luta abolicionista.

O processo de abolição da escravidão teve uma grande contribuição de Luiz Gama. Essa atuação acabou sendo reconhecida por alguns autores como movimento legalista, o qual foi marcado pelos grupos de advogados que buscavam de forma ativa (e através de meios políticos para visibilidade) lutar pela efetividade dos direitos até então dispostos nas Leis. Com a morte de Gama, inicia-se um movimento de cunho mais social e popular que perdura até a promulgação da Lei Áurea.

Infelizmente, seria uma utopia afirmar que se aboliu a escravidão de uma vez por todas. Com mais de 300 anos de repressão identitária, histórica e de pura violência, aceitar um escravo

liberto como um ser igual a “si” não seria um processo simples. O primeiro boicote oficial dos direitos daqueles que tinham acabado de conseguir a “liberdade” foi através da Lei de Terras, que tornava impossível o acesso às terras por um escravo liberto. Assim, a liberdade que foi dada com uma mão foi arrancada com a outra. O ex-escravo era “livre”, mas não tinha história, não tinha trabalho, não tinha dinheiro, restando apenas sua resistência, memória e identidade grupal que, com seus semelhantes, compartilhava. Infelizmente, as consequências de toda essa história de dor e injustiça ainda repercutem. No entanto, é importante que todos aqueles que almejam o respeito às Leis, ao Direito, e anseiam pela igualdade racial carreguem e divulguem a mensagem de vida e o legado de Luiz Gama e ajam assim como o “insubmisso” “poeta da negritude” pregava: só render obediência à virtude, à inteligência.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Elciene. O direitos dos escravos. Campinas: Unicamp, 2010.

BARROS, Surya Pombo de. Escravos, libertos, filhos de africanos livres, não livres, pretos, ingênuos: negros nas legislações educacionais do XIX. Educação e Pesquisa [online], 2016, v. 42, n. 3, pp. 591-605.

BENEDITO, Mouzar. Luiz Gama: o libertador de escravos e sua mãe libertária, Luíza Mahin. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

COLEÇÃO reúne obra completa de Luiz Gama. 2021. Disponível em: <https://rascunho.com.br/noticias/colecao-reune-obra-completa-de-luiz-gama/> Acesso em 28 jul. 2022.

COVOLAN, Fernanda Cristina; FABRICIO, Matheus di Felippo. Interpretações da Lei de 07 de novembro de 1831 no Brasil Imperial: um estudo de caso. In: História do direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFPB; coordenadores: Giscard Farias Agra, Ricardo Marcelo Fonseca, Gustavo Silveira Siqueira. – Florianópolis : CONPEDI, 2014, p. 43-65.

DOMINGUES, Petrônio. A aurora de um grande feito: a herma a Luiz Gama. Anos 90, Porto Alegre, v. 23, ed. 43, p. 389-416, jul. 2022.

DOUTOR Gama. Direção de Jeferson de. S.l.: Buda Filmes, Globo Filmes e Paranoid Filmes, 2021. Son., color. Legendado.

MACHADO, Leandro. Luiz Gama: A desconhecida ação judicial com que advogado negro libertou 217 escravizados no século 19. BBC News, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57014874> Acesso em: 28 jul. 2022

MACHADO, Maria Helena. O plano e o pânico. Os movimentos sociais na década da Abolição. São Paulo, Edusp, 1995.

MOURA, Clóvis. História do Negro Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Ática, 1992. 85 p. Série Princípios.

NASCIMENTO, Beatriz. O Conceito de Quilombo e a Resistência Cultural Negra. Rio de Janeiro: Afrodiaspora, v. 6/7, n. 3, 1985. Disponível em: <http://ipeafro.org.br/acervo-digital/leituras/publicacoes-do-ipeafro/afrodiaspora-vol-6-e-7/>. Acesso em: 02 fev. 2022.

PRESSÃO inglesa pelo fim do tráfico negreiro. [20--?]. Disponível em: <http://multirio.rio.rj.gov.br/index.php/historia-do-brasil/brasil-monarquico/90-primeiro-reinado/8920-press%C3%A3o-inglesa-para-o-fim-do-tr%C3%A1fico-negreiro> Acesso em 28 jul. 2022.

ROSSI, Amanda; COSTA, Camilla. Muito além da princesa Isabel, 6 brasileiros que lutaram pelo fim da escravidão no Brasil. 2018. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/muito-alem-da-princesa-isabel-6-brasileiros-que-lutaram-pelo-fim-da-escravidao-no-brasil/> Acesso em: 28 jul. 2022.

SANTOS, Luiz Carlos. Luiz Gama. São Paulo: Selo Negro, 2010. TRECCANI, Girolamo Domenico. Terras de Quilombo: Caminhos e Entraves do Processo de Titulação. Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006. 354 p.